

Desafios para Preservação das Áreas de Preservação Permanente

Alexandra Figueira Monteiro
Diretoria de Apoio Técnico e Normativo
SURAM/SEMAD

Outubro - 2019

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

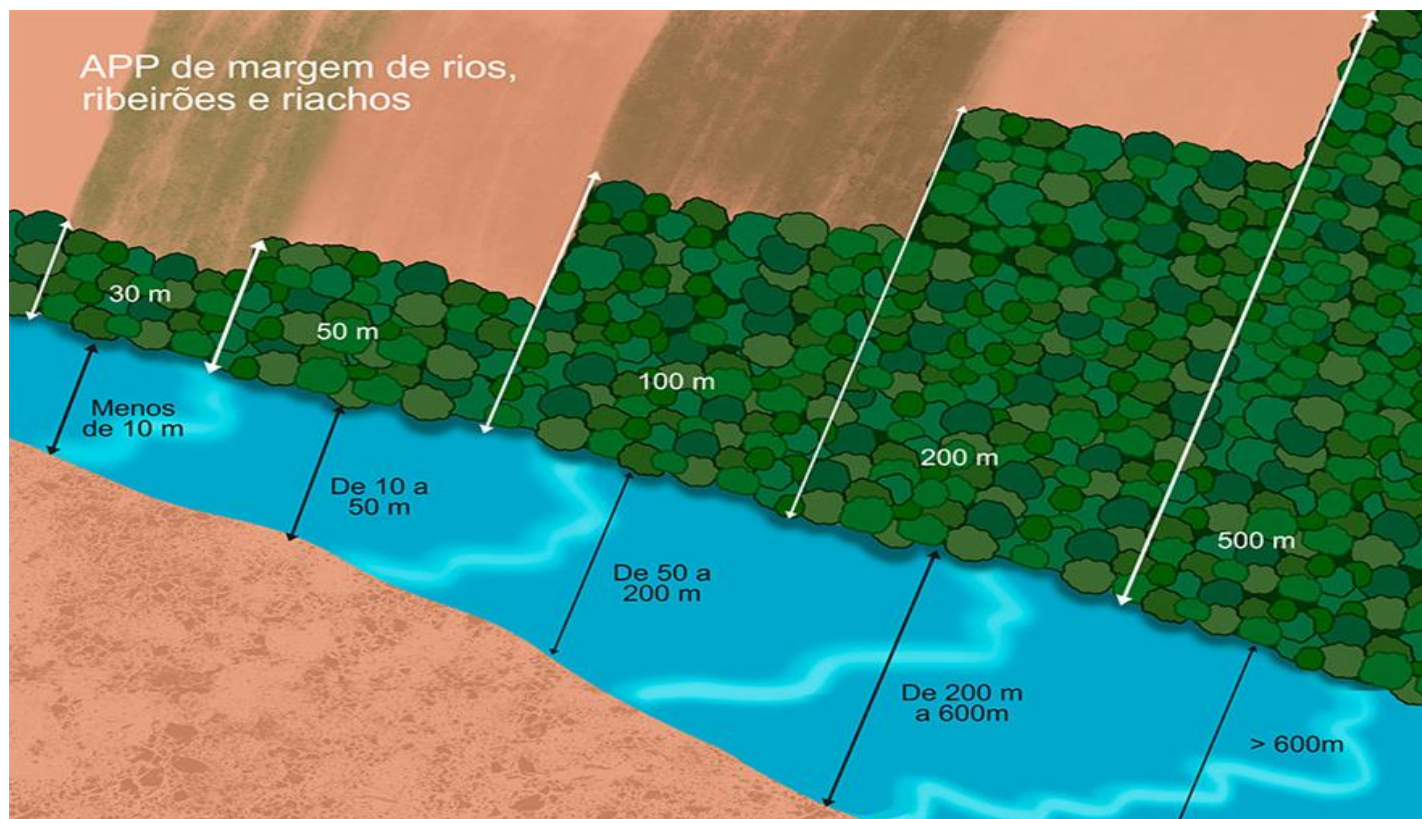
Conceito e parâmetros definidos em legislação

- Lei Federal nº 12.651/2012
- Lei Estadual nº 20.922/2013



Lei 20.922/2013 - Art. 9º – Em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular



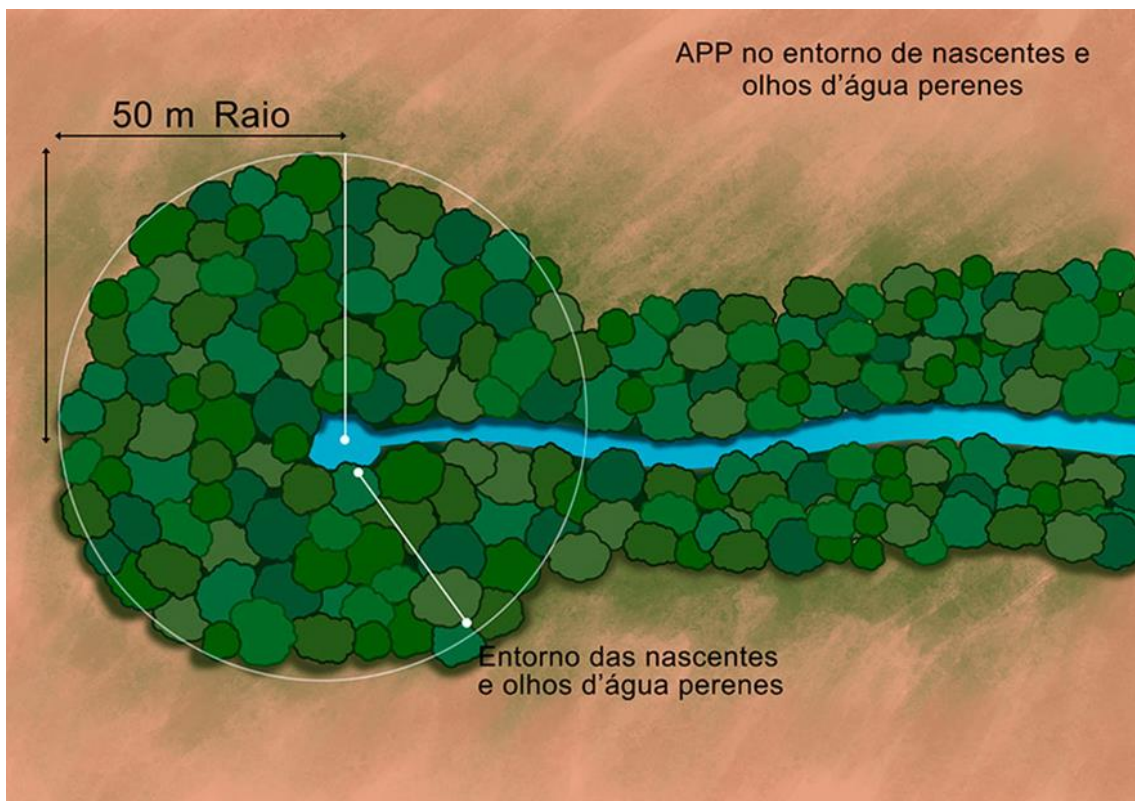
- II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção;
- III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

CONDIÇÃO DA LAGOA		FAIXA DE APP
Naturais em zona urbana		30m
Naturais em zona rural	superfície de até 1ha ⁽¹⁾	não tem APP
	superfície de 1ha a 20ha	50m
	superfície maior que 20ha	100m
Artificiais por REPRESAMENTO de rios ou riachos naturais	em zona rural com até 20ha, conforme licença ambiental	mínimo de 15m, máximo de 50m.
	em zona urbana ⁽²⁾	15m
	outras – Definida na licença ambiental	
Artificiais que NÃO represam rios ou riachos naturais		não tem APP

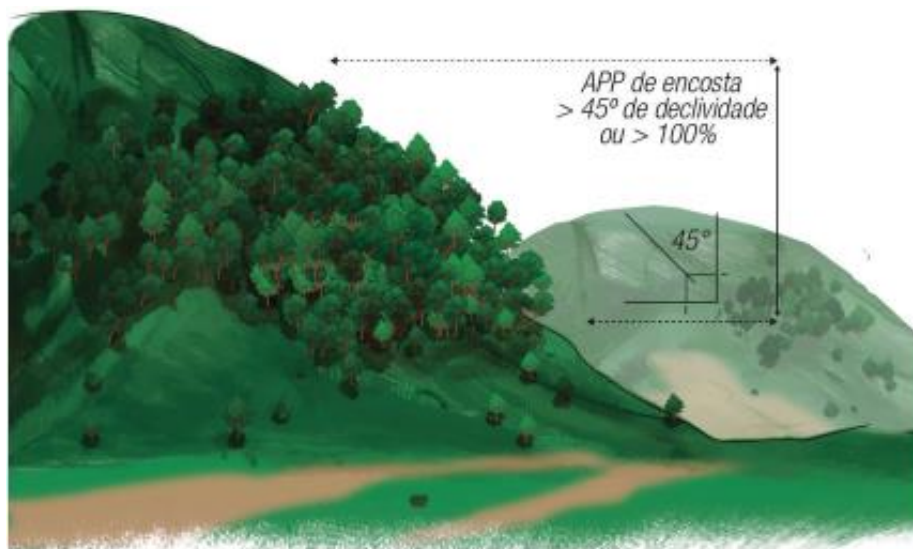
RESERVATÓRIO D’ÁGUA ARTIFICIAL DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA OU AO ABASTECIMENTO PÚBLICO⁽⁴⁾

DATA DE REGISTRO OU DE CONCESSÃO DO RESERVATÓRIO	REGRA DE DETERMINAÇÃO DE APP
POSTERIOR a 24 de agosto de 2001	APP definida conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se: <ul style="list-style-type: none"> • em área rural – faixa mínima de 30m e máxima de 100m • em área urbana – faixa mínima de 15m e máxima de 30m
ANTERIOR a 24 de agosto de 2001	Reservatórios registrados ou de concessão – a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maxi-morum</i> .

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros); Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 trouxe o mesmo tratamento para nascentes intermitentes



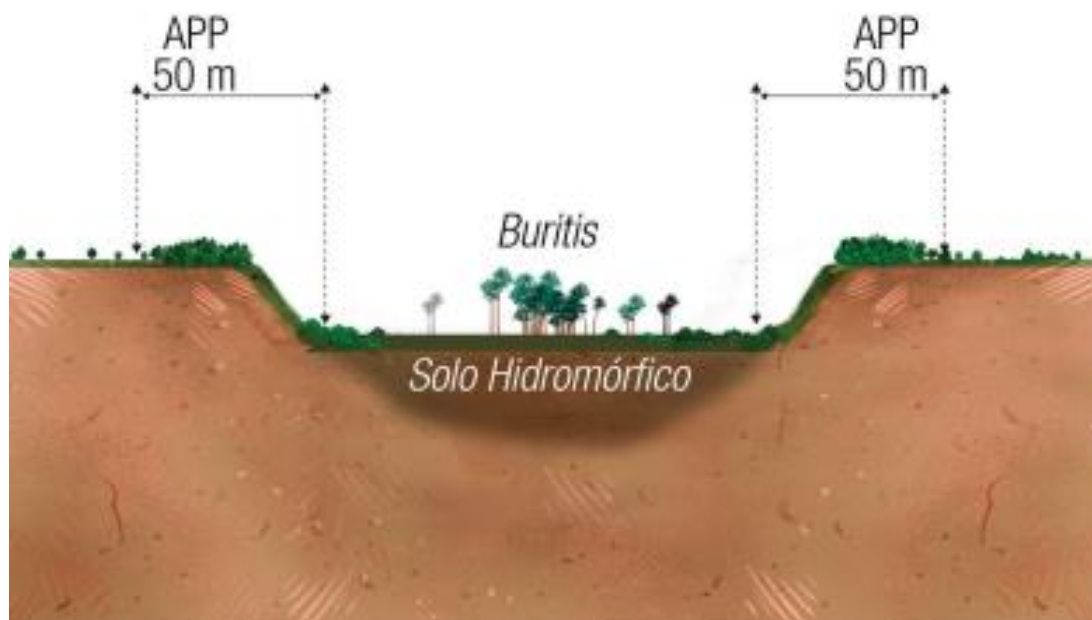
- V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;
- VI – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;



VII – **no topo de morros, montes, montanhas e serras**, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII – **as áreas em altitude superior a 1.800m** (mil e oitocentos metros);

IX – **em veredas**, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.




Conceito – Art. 8º, Lei 20.922/2.013

- Área protegida,
- Coberta ou não por vegetação nativa,
- Função ambiental:
 - ✓ preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade,
 - ✓ facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,
 - ✓ proteger o solo e
 - ✓ assegurar o bem-estar das populações humanas.



- Área protegida



Obrigaç o de
proteger

Art. 11 – A vegeta o situada em APP dever  ser mantida pelo propriet rio da  rea, possuidor ou ocupante a qualquer t tulo, pessoa f sica ou jur dica, de direito p blico ou privado.

  1  – Tendo ocorrido supress o de vegeta o situada em APP, o propriet rio da  rea, possuidor ou ocupante a qualquer t tulo   obrigado a promover a recomposi o da vegeta o, **ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.**

Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Decisão Superior Tribunal Federal – STF (Decisão ADI e ADC) Fevereiro/2018

As atividades de utilidade pública e interesse social somente poderão implicar supressão ou intervenção em APP quando não houver alternativa técnica e locacional

Outros usos autorizados pela Lei – área rural consolidada, atividades dispensadas, ressalvas

- Coberta ou não por vegetação nativa



Fonte: https://www.mma.gov.br/estruturas/202/_publicacao/202_publicacao01082011112029.pdf

Histórico Legislação

Lei Federal nº 4.771/1965 - Redação originária - Artigo 2º

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, **as florestas e demais formas de vegetação natural** situadas:*

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1- de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;*
 - 2- igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;*
 - 3- de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.**
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;*
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*
- g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.*

Alterações – Lei,
Medidas Provisórias

Conceito, cobertura,
faixas de proteção



Fonte: atitudessustentaveis.com.br

Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

*II - área de preservação permanente: **área** protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

Lei Federal nº 12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

- Função ambiental:

- Preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade
- Facilitar o fluxo gênico de fauna e flora
- Proteger o solo
- Assegurar o bem-estar das populações humanas



Fonte: IDE Sisema

Desafios para Preservação das Áreas de Preservação Permanente

- Crescimento urbano – Ocupação de APPs



Fonte: <https://diretodesaojoadelrei.blogspot.com/2013/11/foto-antiga-mostra-sao-joao-del-rei-em.html>



Belo Horizonte – Ribeirão Arrudas (Av. Tereza Cristina)



Fonte:
https://www.mma.gov.br/estruturas/202/_publicacao/202_publicacao01082011112029.pdf



Fonte: Arquivo Sisema

- Cursos d'água canalizados



Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Avenida_do_Contorno_\(Belo_Horizonte\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Avenida_do_Contorno_(Belo_Horizonte))



Fonte: Arquivo Sisema

- Degradação de APPs



Fonte: <http://ipiu.org.br/planejamento-urbano-e-a-criacao-de-areas-verdes-uma-analise-dos-instrumentos-politicos-teoricos-e-metodologicos-para-a-implantacao-de-um-projeto-verde-no-municipio-do-prata-mg/>



Fonte: <http://www.rioiguacu.pr.gov.br/galeria/134/589/Vocoroca-em-area-de-APP.html>

- Contaminação de APPs



Fonte: Arquivo Sisema

- Uso econômico de APPs



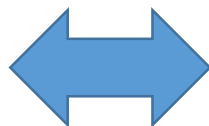
Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/plano-safra-pode-beneficiar-produtores-que-precisam-regularizar-reserva-legal-de-suas-propriedades,dfb17f8516bf157288ed7c021b8afa9c08tatfby.html>



Fonte:
https://www.mma.gov.br/estruturas/202/_publicacao/202_publicacao01082011112029.pdf

Desafios para Preservação das Áreas de Preservação Permanente

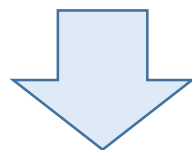
Cumprimento da
legislação



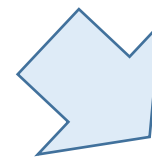
Garantia das funções
Ambientais



Fatores
Econômicos



Fatores Sociais



Atuação
compartilhada

OBRIGADA!

Alexandra Figueira Monteiro

alexandra.monteiro@meioambiente.mg.gov.br